



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182338-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPA, é apelado SUEDE SERVIÇOS EIRELI EPP,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 3ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Monica Di Stasi

Apelante: Agência São Paulo de Desenvolvimento - Ade Sampa

Apelado: Suede Serviços Eireli – EPP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COBRANÇA –
Celebrado contrato de “serviços de apoio técnico para a operacionalização, administração, gestão, monitoramento e avaliação do atendimento ao empreendedor e ao potencial empreendedor residente na Cidade de São Paulo” por meio de processo licitatório (pregão eletrônico número 013/2019 – Processo SEI número 8710.2019/0000151-0) – Retenção parcial de valores que a Autora tinha a receber em razão de aplicação de multas por descumprimento contratual – Não comprovado o cumprimento do procedimento administrativo para a aplicação das multas – Indevidas as retenções – Cabível a cobrança – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 476.874,65 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41621

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.700/704, prolatada pela I. Magistrada Monica Di Stasi (em 11 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação de cobrança”, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 476.874,65 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os vencimentos das notas fiscais),

além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 476.874,65.

Alega a inovação da causa de pedir (ausência de alegação acerca da validade do processo administrativo que resultou na aplicação da glosa), que a “falta de argumentos e pedidos quanto à nulidade da multa imposta na petição inicial privou a contestante da oportunidade de defender a regularidade de seu processo administrativo”, que configurado o julgamento *extra petita* (porque a Autora não pleiteou a nulidade do processo administrativo de aplicação de multas), que não esgotada a via administrativa, que observado o procedimento administrativo, que a glosa ocorreu em razão de descumprimento do contrato, que válidas as sanções administrativas, que cabível a retenção, que ausente o dever de indenizar, que excessivo o valor dos honorários advocatícios e que cabível a redistribuição das verbas da sucumbência. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação ou para reduzir o valor das verbas da sucumbência (fls.707/739). Preparo a fls.741/742.

Contrarrazões a fls.746/757.

O recurso foi inicialmente distribuído à 10ª Câmara de Direito Público, relatoria do Desembargador Paulo Galizia, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a “uma das Câmaras de Direito Privado” (decisão monocrática de fls.779/781), o que foi cumprido, com a redistribuição (por processamento eletrônico) a este Magistrado, e recebidos os autos em 14 de janeiro de 2025.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado contrato de “serviços de apoio técnico para a operacionalização, administração, gestão, monitoramento e avaliação do atendimento ao empreendedor e ao potencial empreendedor residente na Cidade de São Paulo” por meio de processo licitatório (pregão eletrônico número 013/2019 – Processo SEI número 8710.2019/0000151-0), em 10 de setembro de 2019 (fls.110/124 e termos aditivos de fls.174/286), com vigência inicial de 12 meses; que o contrato foi prorrogado cinco vezes e encerrada a prestação de serviços em 09 de setembro de 2023; e que houve o pagamento parcial pelos serviços

prestados com retenção parcial (em razão de aplicação de multas) de valores das notas fiscais números 797 (R\$ 158.216,06), 809 (R\$ 155.309,49), 819 (R\$ 16.746,45) e 829 (R\$ 146,557,65), totalizando a quantia de R\$ 476.874,65.

A Autora alega, na petição inicial, que a partir de 16 de junho de 2023 a Requerida iniciou a retenção dos pagamentos com a apresentação de justificativas após o prazo de vencimento das notas fiscais; que justificou a retenção das quantias relativas à nota fiscal número 797 com o pedido de documentos e aplicação de penalidade “sem a oportunidade do contraditório e ampla defesa”, que as retenções foram mantidas nos meses seguintes mesmo após o encaminhamento dos documentos solicitados e permitidos no contrato, que ausente justificativa para as retenções, e que cabível a cobrança.

A Requerida sustenta, na contestação, que as retenções foram realizadas a título de glosa, prevista no contrato para a compensação de débitos; que a Autora prevaricou com a qualidade da prestação de serviços nos últimos cinco meses do contrato em razão do (i) atraso na entrega de documentos e comprovantes de despesas (uniformes e materiais de escritório), (ii) contratação de funcionários sem a escolaridade exigida no contrato, e (iii) falha no controle de assiduidade dos funcionários, que devidas as retenções e que ausente o dever de indenizar.

Em réplica, a Autora sustenta que “nunca foi apresentada qualquer multa”, que as retenções sempre ocorreram conforme indicado nos ofícios, que os relatórios de satisfação eram originados de sistema que a Autora não tinha autorização para acessar, que os contratados eram indicados pela Requerida, que os comprovantes de compra de uniforme e material de escritórios, bem como os registros de assiduidade foram entregues, que ausente a abertura formal de um procedimento sancionatório para justificar a retenção e tampouco de provas dos supostos inadimplementos, que indevida a aplicação da multa, que ausente a publicidade dos atos do gestor do contrato, e que incabível a retenção.

Concluída a necessária digressão passo a apreciar os pedidos.

De início, não caracterizada a inovação da causa de pedir e tampouco o julgamento *extra petita*, pois a petição inicial consigna que o pagamento parcial das notas fiscais decorreu de retenção indevida e imotivada, o que inclui,

portanto, a apreciação do próprio procedimento administrativo utilizado pela Requerida para a aplicação das multas.

Do mesmo, anoto que esgotado o uso prévio da chamada “via administrativa” quando a Requerida concluiu que houve inadimplemento contratual por culpa da Autora com a retenção dos valores.

No mais, a cláusula 14 do anexo I do contrato firmado pelas partes dispõe sobre as sanções contratuais e estabelece que:

“(…) 14.5. A inexecução parcial do contrato ensejará a incidência de multa conforme tabela de infrações abaixo – tabela 5 – podendo haver cumulação das penalidades, com base nas infrações cometidas pela contratada.

14.6. A aplicação das sanções previstas neste termo será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação da abertura do procedimento, após não aceite dos serviços ou aceite provisório.

14.7. As razões de defesa deverão ser analisadas no prazo de até 05 dias úteis após sua apresentação e, entendendo a contratante pela aplicação das multas previstas neste instrumento procederá à intimação da empresa apenada, a qual terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento das multas.

14.8 A critério da contratante e sendo possível, o valor devido será descontado da importância que a empresa tenha a receber. Não havendo pagamento pela empresa, o valor será cobrado em processo judicial de execução.” (fls.151).

Contudo, embora os documentos de fls.292/297, fls.356/488 e fls.664/685 contenham os pedidos de providências da Requerida, a entrega de documentos pela Autora, manifestações entre as partes, e as conclusões para a aplicação das multas e retenção de valores (especialmente os relatórios de fls.364/369, fls.447/453 e fls.472/475), não comprovado o cumprimento do procedimento administrativo, quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa na aplicação das multas – que não se confunde com a solicitação dos documentos

prévios, sob pena de aplicação de aplicação de penalidade contratual.

Deveras, incumbia à Requerida (nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) comprovar a instauração formal de procedimento administrativo para a apuração das infrações, com a notificação da Autora para contestá-las, inclusive acerca das conclusões dos relatórios com a aplicação das multas, o que não foi feito.

Dessa forma, porque incontroversa a prestação de serviços e, por outro lado, não comprovadas as infrações contratuais por parte da Autora, correta a condenação ao pagamento dos valores descontados indevidamente (nos termos da sentença).

Por fim, razoável o valor dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em 10% do valor da condenação), em razão da natureza da causa e do trabalho desempenhado pelo advogado, ressaltando-se que valor inferior importaria em aviltamento do trabalho do profissional, e, em razão do improvimento do recurso, impõe-se a majoração para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento do recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator